

INSTRUÇÃO N.º 4/2023

CERTIFICAÇÃO PELOS AUDITORES EXTERNOS DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO PROCEDIMENTO TARIFÁRIO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) tem competência em matéria de regulação económica das atividades desenvolvidas no setor elétrico e no setor do gás, cabendo-lhe assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados exercidos em regime de serviço público, quando geridas de forma adequada e eficiente (artigo 3.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na sua redação vigente). Para tal, estão consagrados no Regulamento Tarifário do setor elétrico¹ e do setor do gás² princípios e metodologias que permitem o acompanhamento dos custos e a monitorização do desempenho das empresas reguladas, bem como a informação económica, financeira e operacional que deve ser reportada pelas empresas reguladas.

A informação reportada pelas empresas sujeitas a regulação para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos, denominada de contas reguladas, bem como a informação operacional (dados físicos) terá de seguir as regras estabelecidas nos Regulamentos aplicáveis e está sujeita a certificação por entidade independente.

Para tal, conforme previsto nos artigos 16.º a 18.º do Regulamento Tarifário do setor elétrico e nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento Tarifário do setor do gás, as contas reguladas devem obedecer a regras, normas e metodologias complementares aprovadas pela ERSE.

Para além da informação contemplada nos Regulamentos, no decorrer do procedimento tarifário, surgem necessidades de informação complementar, designadamente na sequência do reporte de esclarecimentos adicionais, de mais informação ou mais detalhada e da correção de erros ou inconsistências. Neste contexto, e tratando-se de valores que venham a resultar em alterações das contas reguladas reais, clarifica-se que esta informação deve estar, igualmente, sujeita às obrigações de certificação.

As obrigações de certificação de informação complementar aplicam-se a todas as atividades reguladas do setor elétrico e do setor do gás.

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 828/2023, de 28 de julho.

² Aprovado pelo Regulamento n.º 825/2023, de 28 de julho.

Foram consultados os operadores regulados do setor da eletricidade e do setor do gás.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.ºs 1, 2, alínea b), 11.º, n.º 2, alínea b), e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas designadamente pelo artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, todas nas redações vigentes, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do setor elétrico e do setor do gás, aprovar a seguinte instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente instrução estabelece as condições e procedimentos a seguir na certificação pelos auditores externos, sempre que a ERSE solicite informação complementar no âmbito dos procedimentos tarifários, aplicáveis às atividades reguladas desenvolvidas pelos operadores da rede de transporte de gás e de eletricidade, ao operador de terminal de GNL, ao operador de armazenamento subterrâneo de gás, aos operadores da rede de distribuição de gás e de eletricidade, aos comercializadores de último recurso de gás e de eletricidade, ao comercializador de último recurso grossista, ao comercializador do Sistema Nacional de Gás (SNG), ao operador logístico de mudança de comercializador e de agregador de gás e de eletricidade e pela empresa responsável pela rede elétrica na Região Autónoma dos Açores e pela empresa responsável pela rede elétrica na Região Autónoma da Madeira (adiante empresas).

Artigo 2.º

Condições para a certificação da informação complementar

1. Sempre que solicitada pela ERSE às empresas informação complementar no âmbito das contas reguladas reais, a mesma deve ser acompanhada de uma certificação dos auditores externos nas seguintes condições:
 - a) se essa informação configura alterações aos montantes das demonstrações financeiras das atividades, designadamente, o Balanço e a Demonstrações dos Resultados, Total e por Atividades, as contas reguladas devem ser reenviadas devidamente revistas e auditadas e acompanhadas de um novo relatório de certificação pelos auditores;
 - b) se essa informação se traduzir em melhorias ou numa maior desagregação da informação já existente, a informação em causa deve ser enviada acompanhada de uma declaração dos auditores a certificar os elementos alterados/revistos.

2. Quando a informação complementar solicitada incluir diferentes elementos, a respetiva certificação dos auditores externos poderá ser agregada num único documento, de acordo com as condições referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Procedimentos para o envio da certificação da informação complementar

1. A certificação mencionada no artigo anterior deve ser realizada pela mesma entidade que efetuou a certificação objeto de alteração, melhoria ou desagregação.
2. A elaboração da certificação da informação complementar deve respeitar as mesmas regras e normas que serviram de suporte à certificação das contas reguladas.
3. A informação complementar e a respetiva certificação dos auditores externos devem ser enviadas pelas empresas nos prazos aplicáveis, determinados pela ERSE, e, salvo pedido devidamente fundamentado apresentado pelas empresas e sujeito a autorização prévia pela ERSE, pelo menos até 20 dias corridos antes do prazo legalmente estabelecido para a aprovação das tarifas de eletricidade e de gás pelo Conselho de Administração da ERSE.

Artigo 4.º

Efeitos pela não aplicação da certificação da informação complementar

Sem prejuízo de eventual procedimento sancionatório, a falta de envio da informação nas condições e procedimentos a que se referem os artigos 2.º e 3.º habilita a ERSE a não considerar os dados recebidos.

Artigo 5.º

Informação complementar a prestar pelos ORD no âmbito do procedimento tarifário do gás para o ano gás 2023-2024

Os ORD que, no âmbito do procedimento tarifário do gás para o ano gás 2023-2024, não enviaram a informação complementar relativa ao ano de 2021 acompanhada da respetiva certificação, têm a obrigação de o fazer até 20 dias úteis após a publicação desta Instrução.

Artigo 6.º

Regime Sancionatório

1. A violação das disposições estabelecidas na presente Instrução constitui contraordenação punível, nos termos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

2. Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação da presente Instrução, incluindo a resultante de auditorias e inspeções, pode ser utilizada para efeitos do Regime Sancionatório do Setor Energético.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua notificação e publicação no sítio da ERSE na internet, aplicando-se, a partir do reporte de informação real a efetuar relativa ao ano de 2022 para efeitos do exercício tarifário para o ano gás 2024-2025, no setor do gás, e a partir do reporte de informação real a efetuar relativa ao ano de 2023 para efeitos do exercício tarifário de 2025, no setor elétrico.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

28 de dezembro de 2023

O Conselho de Administração